



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 3660-47.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Consulente: Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás – CRE/GO

Consulente: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

CONSULTA. CNJ. RECEBIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO CARGO DE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA DE TRIBUNAL ELEITORAL. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO TSE. ART. 96, II, *b*, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber a consulta como processo administrativo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de março de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', written over a horizontal line.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de solicitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para que esta Corte se manifeste sobre consulta formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás àquele Órgão, objetivando esclarecer as seguintes questões, *ad litteram* (fls. 6-7):

1. Se é possível a criação do cargo de juiz auxiliar da Presidência e da Corregedoria nos Tribunais Eleitorais;
[...]
2. Se a designação/convocação pode recair sob juiz eleitoral;
3. Se é possível a designação de juiz de entrância final ou última entrância;
4. Se há alguma espécie de remuneração pelo exercício do cargo de juiz auxiliar da Corregedoria ou da Presidência?
5. Qual a periodicidade para exercício do cargo.


A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) informa às fls. 10-22.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo a presente consulta como processo administrativo, tendo em vista não cuidar de matéria eleitoral, nos moldes descritos no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Na petição de fl. 3 solicita o CNJ a manifestação desta Corte acerca das indagações formuladas pela Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás àquele Órgão, referente à Resolução/CNJ nº 72, “que tratou da



convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais” (fl. 3).

Na consulta dirigida ao CNJ, o vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás faz as seguintes considerações (fl. 6):

É cediço que a Justiça Eleitoral não possui corpo próprio e independente de juízes, pois os magistrados que nela atuam são oriundos de outras carreiras jurídicas, diferentemente dos demais ramos do Poder Judiciário que gozam de um quadro próprio e especializado de juízes.

Em razão dessa característica peculiar, necessário o esclarecimento deste Conselho, no que tange à possibilidade de criação do cargo de juiz auxiliar da Presidência e da Corregedoria nos Tribunais Eleitorais. Esclarece-se, por oportuno, que o juiz auxiliar/assessor da Presidência e Corregedoria que por ora se tem a pretensão de instituir, difere da figura já existente prevista na Lei 9.504/97, no artigo 96, inciso III, parágrafo 3º, que trata da possibilidade de designação de juiz auxiliar para apreciar reclamações nas eleições gerais.

No que tange à possibilidade de o CNJ disciplinar a matéria, vale ressaltar que a criação do cargo de juiz auxiliar da Presidência e da Corregedoria dos tribunais eleitorais está inserida nas atribuições deste Tribunal, mediante iniciativa legislativa, nos moldes consagrados no art. 96, II, *b*, da Lei Maior¹. Trata-se, portanto, de competência reservada aos tribunais elencados no citado dispositivo constitucional.

Demais disso, a norma insculpida no art. 103-B, § 4º, da Carta Fundamental², que cuida das atribuições do CNJ, não abarca a matéria *sub examine*, estritamente afeta a esta Justiça Especializada.

¹ Constituição Federal.

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

² Constituição Federal.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Assim, ainda que se pretendesse indagar sobre mera lotação, mediante eventual convocação ou requisição de juiz de primeiro grau, sem criação de cargo, a matéria continuaria, *data venia*, no âmbito estrito da Justiça Eleitoral.

Encaminhe-se ao CNJ, para ciência, cópia da presente decisão, bem como da Resolução/TSE nº 22.727/2008 (PA nº 19.871).

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Marcelo Ribeiro, a consulta é feita pelo Conselho Nacional de Justiça?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na verdade, não é uma consulta, mas um despacho do Relator do processo em que determina seja colhida manifestação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Na minha opinião, houve erro por parte do TRE-GO, que não deveria ter consultado o CNJ sobre a matéria, mas o TSE.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Tenho sustentado, eminente Ministro Marco Aurélio e eminentes pares, que quem se manifesta pelo CNJ, que é um Conselho, é o Presidente do Conselho. A interlocução do CNJ com o Tribunal é de Presidente para

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Presidente, e não de Relatores para Presidente, porque eles não são magistrados como os demais integrantes das Cortes Superiores, que podem pedir informações, por direito próprio, porque está fundado na lei.

Então, no caso, recebemos mero despacho de um Relator acionando um Tribunal? A situação é complicada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O precedente é perigosíssimo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na verdade, quem encaminhou foi o Ministro Cezar Peluso. Sua Excelência encaminhou o despacho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sua Excelência encaminhou o processo administrativo que resultou dessa provocação do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. A meu ver, deveria ter enviado o próprio processo administrativo, para o Tribunal Superior Eleitoral vir a decidir, como Órgão de cúpula do Judiciário Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O despacho foi dado nos seguintes termos, apesar de não estar identificado o Relator, vez que há tão somente a assinatura, sem se fazer constar o nome:

Trata-se de matéria referente à Resolução nº 72 desta Corte, que tratou da convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.

Na referida resolução não foi disciplinada a questão do auxílio aos Tribunais Regionais Eleitorais, o que agora reclama o Requerente.

Inicialmente, ouço o E. Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O Relator não declinou da competência para o TSE; ele pede informações a fim de tratar de matéria que não é da competência do CNJ.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na verdade, fico em dúvida se deveríamos responder à questão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Corremos o risco de assentar o entendimento quanto à matéria de fundo e não ser ele

observado pelo Conselho Nacional de Justiça, o que ensejaria grande desgaste.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Inclusive já assentamos entendimento de que o Tribunal não pode criar cargo de juiz auxiliar com dispensa das funções.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que atuaremos no campo administrativo, quase como assessores do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sim. E dando parecer consultivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E com desgaste, porque, se respondermos à consulta, como, posteriormente, poderemos atuar no campo jurisdicional? Nossa função é julgar, e nesse caso não o faremos.

O Tribunal Regional Eleitoral não manteve sequer um contato com a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O que está acontecendo, Ministro, é que os Tribunais Regionais Eleitorais são integrados por desembargadores subordinados ao CNJ. Isso é muito comum e lamentavelmente tem-se repetido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Entendo que seria de bom alvitre não adentrar a matéria de fundo e oficiar no sentido de que o tema de fundo é da órbita de atuação do Tribunal Superior Eleitoral, e não do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Meu voto é nesse sentido.

Na verdade, poderíamos nos limitar a responder apenas que a competência é do TSE, como já o fizemos em outros julgados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas este é caso de se marcar posição de atribuição de repartição de competências.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se respondermos e eles não acatarem nosso entendimento...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Quanto à matéria eleitoral de competência desta Corte, não me ocupo em saber se é do CNJ ou não. O dado concreto, constitucional, é no sentido de que matéria eleitoral é de competência da Justiça Eleitoral.

Se houve erro do Regional, bastava o CNJ declinar para o TSE, como é feito no Supremo nas situações em que o advogado impetra *habeas corpus* contra ato do juiz, simplesmente declinamos para o Tribunal de Justiça. Se o Supremo age desse modo, por que o CNJ não age da mesma forma, já que é órgão administrativo?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O meu voto é no sentido de receber a consulta como processo administrativo e ~~responder nesses termos, ou seja, que a competência da matéria é desta~~ Corte.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 3660-47.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Consulente: Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás – CRE/GO. Consulente: Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu a consulta como processo administrativo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 15.3.2011.